

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 289, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas no **Diário Oficial do estado (DOE e DOU) em que sua sede esteja localizada** ou nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação ao dispositivo mencionado, por entender que a Lei deve dar alternativas para a publicação e não restringir as possibilidades. Ressaltamos o mérito da proposta em modernizar a legislação, prevendo a possibilidade de publicações em sítios eletrônicos, ampliando, inclusive, a publicidade. Entretanto, entendemos que, ainda hoje, a publicação nos diários oficiais pode ser identificada como uma alternativa viável e necessária.

Assim, o texto proposto garante às empresas as duas possibilidades de divulgação de seus atos, garantindo o respeito ao princípio da publicidade. O texto, portanto, mantém a proposta original da Medida Provisória, mas também permite que as publicações sejam feitas na imprensa oficial.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2019.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP

